

Excelentíssimo Senhor Presidente do SENADO FEDERAL

1. Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os autógrafos do Decreto do Congresso Nacional que regula a Inatividade dos Militares, acompanhado das razões do veto que julguei dever apor a alguns de seus dispositivos, tendo em vista os reflexos da vigência destes na eficiência e na própria estrutura das Forças Armadas, aí incluídas as suas Reservas.

Cumpre-me, entretanto, ressaltar a excelência do instrumento legal, que será outorgado às corporações militares, buscando sistematizar e harmonizar, tanto para a garantia de direitos como para a imposição de deveres, disposições várias e complexas cuja aplicação tem, por vezes, trazido não só dificuldades de interpretação e aplicação, como ainda no caso das denominadas Leis Especiais, pelo excesso de benefícios nela consignados, verdadeiro tumulto aos quadros da Reserva, atenta a sua alta finalidade e o seu emprego na Mobilização.

A Lei de Inatividade, sem desprezar a nossa tradição militar e as atuais condições de ambiência social, atende, sem dúvida, a problemas básicos de maior importância para as For

ças Armadas: concorrer para a formação de uma reserva útil e ponderável e assegurar um acesso periódico e regular aos diferentes postos da hierarquia militar. Será possível, assim, a coexistência de quadros jovens, capazes de melhor suportar o desgaste físico de execução ao lado de elementos mais experimentados e categorizados, destinados às funções de direção e planejamento.

No tocante a novos encargos que pudessem, de qualquer maneira, onerar os cofres públicos, deve acentuar-se que a transferência compulsória criada pelo novo sistema de quotas anuais só atingirá oficiais com tempo efetivo de serviço acima de 25 ou 30 anos, conforme a sua hierarquia; mesmo o número fixado para abertura de vagas anuais tem estado nos últimos anos aquém das médias verificadas no mesmo período nos postos atingidos, pelo que o sistema constituirá antes um regulador de acesso em épocas de crise, do que um instrumento de aplicação comum em tempo normal. Pode-se mesmo asseverar que a sua vigência além de evitar, como tem acontecido, o surgimento de legislação supletiva visando atender a estagnação de quadros, com sensível ônus para o Tesouro Nacional, impedirá o recrutamento de solicitações continuadas em defesa de interesses particulares, sempre visando soluções de exceção, altamente inconvenientes à disciplina hierárquica e, por vezes, à própria estabilidade orgânica das instituições militares.

Finalmente deve reconhecer-se que o Projeto ora sancionado consubstancia a média das aspirações e interesses

estruturais das Fôrças Armadas e estabelece uma continuidade indispensável com a legislação anterior, elimina situações absurdas e flagrantemente disparatadas que permitiam, por vês, a um oficial, ascender até de quatro postos na inatividade, além de assegurar um fluxo constante e rítmico ao longo de tãda a escala hierárquica do militar, evitando o desestímulo profissional causado por longa permanência nos postos inferiores.

2. Sem embargo do espírito patriótico e cuidadoso que sem dúvida inspirou o trabalho do Legislativo, julgo, entretanto, de meu dever, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, vetar os seguintes artigos, parágrafos, incisos, expressões e frases:

Art. 14, letra c - ... "a partir da data da promulgação da Constituição"...

Art. 15- "Fica o Poder Executivo autorizado a fazer , dentro de 1 (um) ano e mediante requerimento dos interessados, a reversão à atividade dos oficiais transferidos ex-officio para a reserva, por haverem passado mais de 8 (oito) anos, consecutivos ou não, afastados da atividade militar, desde que haja sido computado para completar êsse prazo, período anterior à vigência da atual Constituição.

Parágrafo Único. "Só poderá reverter à atividade na forma dêste artigo o oficial que possua as condições exigidas para o exercício das fun

ções do posto que tenha na atividade, devendo agregar ao respectivo quadro até que seja promovido o oficial que lhe seguia em antiguidade, quando de sua passagem para a inatividade."

Art. 16 - ... "do ar", "aviador" (palavras que se seguem aos postos hierárquicos na Aeronáutica: Tenente Brigadeiro, Major Brigadeiro, Brigadeiro, Coronel, Tenente Coronel, Major e Capitão).

§ 2º, inciso I, letra b e inciso II - "Postos".

Art. 18 -

Parágrafo Único. ... "referidos na alínea b".

Art. 26 -

Parágrafo Único. "Para todos os efeitos, será contado como tempo de magistério todo o período compreendido entre a data de ingresso do oficial no magistério militar e a passagem para a inatividade".

Art. 33, § 2º, alínea a) - ... "2º e 3º sargento"...

Art. 45, parágrafo único... c) tempo dobrado: "tempo de serviço em campanha".

Art. 46 -

"c) Tempo dobrado: o tempo passado, dia a dia, em operações de guerra, embora tenha o militar estado hospitalizado para tratamento de saúde, em consequência de ferimento, desde:

- 1) a declaração de guerra para os militares pertencentes a unidades sediadas nos diferentes teatros de operações;
- 2) a data da partida do quartel de paz com destino a um teatro de operações, para os mais;
- 3) enquanto permanecer embarcado em navio de guerra que foi recolhido em pôsto ou base fora da zona de operações para execução de reparos normais destinados à manutenção de eficiência do navio até o máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) enquanto permanecer embarcado em navio de guerra que foi recolhido em pôrto ou base, por necessidade de reparar avarias sofridas em combate por ação do inimigo até o máximo de 60 (sessenta) dias;
- 5) durante o período em que o militar viajar em navio ou aeronave mercante, em zona de risco agravado, delimitada pelo Estado Maior da Armada ou da Aeronáutica, respectivamente."

§ 1º - "O "tempo dobrado" cessará, individualmente, para aquêle que deixar o teatro ou zona de operações de guerra, ou para todos por ocasião da terminação das hostilidades".

§ 2º - "O tempo que, em virtude de ato de autoridade competente ou legislação anterior, já ha-

ja sido computado como "tempo dobrado", continuará com esse caráter."

Art. 56 - "São extensivas aos oficiais da reserva remunerada ou reformados, as vantagens previstas no art. 54 da presente lei, sem direito à percepção dos proventos já vencidos dos que contando mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e nenhuma promoção tiveram pelas leis de após-guerra".

Art. 59 - ... "quando passe à inatividade"... "ao requerer ou ao ser providenciada a sua transferência para a reserva"...

3. Determinam os citados dispositivos:

Art. 14 - letra c - Será transferido ex-officio para a reserva:

a)

b)

c) o militar que, a partir da data da promulgação da Constituição, passar mais de 8 (oito) anos, consecutivos ou não, afastado da atividade militar.

d)

e)

f)

g)

h)

i)

A expressão " a partir da data da promulgação da Constituição" é supérflua à vista do que dispõe a própria Constituição Federal em seu artigo 182, § 4º, estabelecendo que o militar em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, será agregado ao respectivo quadro e depois de 8 anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva. O dispositivo afigura-se nos pois inconstitucional e pode mesmo dar lugar a interpretações ambíguas, prejudiciais ao próprio espírito do projeto ora tornado lei e anulando ainda os de Constituição anterior que, no mesmo sentido de evitar o afastamento prolongado do oficial das atividades profissionais, consubstanciava em seu texto disposição semelhante.

Também o próprio exercício da função militar exige continuidade na ação e experiência técnica só obtida pelo oficial através de cursos e estágios, quer na tropa, quer em atividades de estado-maior ou técnica, motivo que leva a Lei de Promoções a fixar interstícios em cada posto e obrigatoriedade da satisfação de determinadas exigências, para o acesso normal, condições que evidentemente um oficial afastado há mais de 8 anos, mesmo descontínuos, dificilmente poderia atender.

Quanto ao artigo 15 e seu parágrafo único, carecerão de qualquer significação uma vez vetada a proposição principal constante do artigo 14, que lhes deu causa. A respeito, entretanto, dos altos inconvenientes acarretados de sua vigência no Exército, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Guerra, em Exposição de Motivos n. 336, dirigida a esta Presidência

cia, assia se externa:

"Os beneficiários dos dispositivos acima, após tão longo afastamento da atividade retornariam ao Exército em pôsto mais elevado do que tinham quando passaram para a reserva, uma vez que, ou foram promovidos quando se achavam agregados ou pelas chamadas Leis de Benefício".

Ficariam êsses oficiais em condições superiores aos que permaneceram na atividade. Mesmo na situação de agregados, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 15, terão precedência sôbre muitos daqueles que lhes eram mais antigos, o que importaria em flagrante diferença de tratamento em relação aos oficiais que permaneceram nas suas atividades profissionais.

Art. 16 - A idade limite de permanência no serviço ativo a que se refere o art. 14 é:

P O S T O S	IDADES
	Exército Marinha Aeronáutica
.....)) Tenente Brigadeiro do Ar.....)	66
.....)) Major Brigadeiro do Ar.....)	64
.....)) Brigadeiro do Ar.....)	62
.....)) Coronel Aviador.....)	60

.....)) Tenente-Coronel Aviador.....)	56
.....)) Major Aviador.....)	52
.....)) Capitão Aviador.....)	48
.....)
.....)

I - Na Aeronáutica e no Exército:

a)

b) Para as praças:

Postos	Idades
Subtenente, Suboficial.....	52
1º Sargento.....	50
2º e 3º Sargento e Taifeiro.,.....	48
Cabo e Soldado.....	44

II - Na Marinha:

a)

b) Para as praças:

Postos	Idades
Suboficial.....	54
Sargentos.....	52
Marinheiro, Soldado e Taifeiro.....	50

O veto incide, como já se disse, sobre as palavras "do Ar" e "Aviador", respectivamente aos postos hierárquicos de Capitão e Tenente Brigadeiro, na Aeronáutica, por colidirem com o art. 16 do Estatuto dos Militares.

A permanência da denominação restritiva aos Quadros de Avidores, como é a de Tenente Brigadeiro do Ar, Major Brigadeiro do Ar, Coronel Aviador, Tenente-Coronel Aviador, Major Aviador e Capitão Aviador, tornaria sem finalidade esse dispositivo para os oficiais da Aeronáutica e contrário ao espírito da própria lei, pois deixaria de existir idade limite no serviço ativo para os oficiais dos demais quadros - Saúde, Intendência e Infantaria de Guarda.

Também a palavra "postos" constante do Inciso I, letra b, e Inciso II do art. 16, acima citado, por ser uma impropriedade que colide não só com o parágrafo único do art. 15 do Estatuto dos Militares, como com toda a legislação vigente no que se refere às praças, cuja denominação específica de acesso é graduação, é vetada.

Art. 18, parágrafo único - Quando qualquer dos quadros referidos na alínea b do art. 17, tiver efetivo inferior a 4 (quatro) oficiais, a transferência para a reserva far-se-á ao completar o oficial 4 (quatro) anos de permanência no posto.

A intenção visível do dispositivo é, como se depreende, estabelecer para os quadros menores, um critério especial, capaz de assegurar em tempo razoável, uma renovação adequada. A inclusão do inciso "referidos na alínea b", entretanto, restringe, inexplicavelmente, este critério somente aos Generais de Brigada, Contra Almirantes e Brigadeiros, sem que este posto constitua o posto máximo, na maioria dos quadros combatentes e de serviços. Como consequência, ocorrerá no Corpo de Fuzileiros Navais uma situação de flagrante

injustiça, completamente oposta aos fins visados na presente Lei, pois enquanto o atual Vice Almirante permanecerá na ativa e em exercício por mais de dez anos, sob o efeito da disposição ora vetada, os Contra Almirantes, seus sucessores naturais, iriam sendo transferidos para a reserva privados da ambição legítima de ascender ao posto supremo de hierarquia de sua corporação.

Torna-se indispensável, para que se evite uma situação de exceção, a eliminação da expressão "referidos na alínea b", motivo pelo qual julgo dever vetá-la.

"Art. 26 -

Parágrafo Único. "Para todos os efeitos, será contado como tempo de magistério todo o período compreendido entre a data de ingresso do oficial no magistério militar e a passagem para a inatividade".

O magistério militar já goza de benefícios especiais, como a promoção ao posto superior do oficial que nêle ingressa, as condições especiais de trabalho, impondo menor desgaste físico e menor solicitação horária, direitos de vitaliciedade e garantia de cátedra, além da dispensa de impostos sobre a remuneração. Não há razão, portanto, para que lhe sejam outorgadas outras vantagens especiais, como seria a de contar tempo de magistério o período em que essa função não foi realmente desempenhada, colidindo, assim, frontalmente, com a essência da missão precípua do professor que é ensinar. Nego, pois, sanção ao parágrafo em questão, por encerrar disposições contrárias ao interesse público e em particular das Forças Armadas.

Art. 33 -

§ 1º -

§ 2º - Considera-se, para efeito d'êste artigo, como p'osto ou graduação imediata:

a) o de 2º tenente para o aspirante e oficial, guarda-marinha, subtenente, suboficial, sargento-ajudante e 1º, 2º e 3º sargentos.

b) a de 3º sargento para as demais praças.

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

Não parece haver coerência com o próprio espírito da lei considerar-se o p'osto de 2º tenente como imediato à graduação de 2º ou 3º sargento. Compreende-se que em face de legislação anterior - art. 54 do Decreto-lei n. 3 940, de 16 de dezembro de 1941 - seja mantida até o 1º sargento, inclusive o direito de, mediante condições determinadas, ascender ao p'osto de 2º tenente, ao ser transferido para a reserva, nada justificando, entretanto, tal extensão para o 2º e 3º sargento, em desacôrdo mesmo com as tradições de graduação nas Fôrças Armadas. Assim, veto a disposição referida - letra a, do § 2º, as expressões - "2º e 3º sargento."

Art. 45 - Na aplicação desta lei e da legislação em vigor, as expressões relativas ao tempo de serviço prestado subordinar-se-ão às constantes do Decreto-lei n. 9 698, de 2 de setembro de 1946.

Parágrafo Único. Ficam assimilados pela forma seguinte as expressões constantes da legislação militar:

a)

b)

c) - tempo dobrado : tempo de serviço em campanha.

A restrição trazida pela conceituação de tempo dobrado como tempo de serviço em campanha poderá originar interpretações diversas para a contagem do tempo assim definido, tumultuando a aplicação de outros instrumentos legais, além de contrariar normas já sedimentadas na legislação vigente (artigo 99 do Estatuto dos Militares, artigo 27 do Decreto nº 28 703, de 2 de outubro de 1950, e artigos 53, 170 e 174 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares). De fato, o tempo dobrado u de ser contado em tempo de paz, como sucede com o de permanência em determinadas guarnições especiais, licença prêmio não gozada, etc. O veto à sinonímia dessa expressão sôbre acutelar as reais acepções em que no momento é considerada, não impede que uma e outra - tempo dobrado e tempo em campanha - sejam, nos limites de seus significados, aplicados ao espírito e letra da presente Lei de Inatividade.

Art. 46 - Na contagem de acréscimos será observado , além do que estabelece o Decreto-lei nº 9 698, de 2 de setembro de 1946, o seguinte :

a)

b)

c) Tempo dobrado.

Em consequência do veto acima, a letra c, integralmente, e os §§ 1º e 2º do artigo 46, perdem tóda significação e por isso são também vetados.

Art. 56 - São extensivas aos oficiais da reserva remunerada ou reformados as vantagens previstas no artigo 54 da presente lei sem direito a percepção dos proventos já vencidos dos que contando mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e nenhuma promoção tiveram pelas leis de após guerra.

Trata-se de conceder direitos novos a militares que passaram para a inatividade em épocas anteriores e de acordo com a legislação então em vigor. Não parece razoável que se onere o erário com novas despesas e se crie novos direitos, alterando situações regulares e perfeitamente definidas. De outro lado, não seria justo que se estendesse a militares que não participaram de quaisquer atividades enquadradas nas leis especiais votadas para recompensar serviços de guerra vantagens a que não fizeram jus. São assim casos particulares que fogem completamente à finalidade visada pela lei atual, pelo que nego sanção a este artigo.

Art. 59 - Em nenhum caso poderá o militar, quando passe à inatividade, atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa ao requerer ou ao ser providenciada a sua transferência para a reserva, bem como auferir proventos superiores aos do 2º posto.

O intuito moralizador da atual Lei está exatamente em limitar definitivamente as situações excepcionais que se vinham repetindo, permitindo algumas vezes a um oficial atingir até quatro postos acima de seu posto na ativa, ao passar para a reserva. A fim de evitar interpretações dúbias que poderiam ter lu-

gar ao passar o militar à inatividade, concedendo-lhe mais de duas promoções, contrariando assim a própria essência da lei e o elevado espírito do legislador; julgo necessário vetar, como ora faço as expressões "quando passe à inatividade" e "ao requerer ou ao ser providenciada a sua transferência para a reserva."

4. São essas as razões que me levaram a vetar parcialmente o referido Projeto de Lei e que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros de Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1954.